



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 176/2019
Projeto de Lei nº 315/2017
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), OU SISTEMA QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Todas as agências bancárias do Município de Ribeirão Preto deverão contar com a presença de Intérprete de LIBRAS, ou sistema que integre e supra essa função para atendimento dos deficientes auditivos.

§ 1º Entende-se como Intérprete de LIBRAS, profissional presencial capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

§ 2º Entende-se como Sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo, ou Central de LIBRAS que a distância faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode estar instalado em um smartphone, um tablet ou um computador com acesso à internet.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.

Art. 3º O Intérprete presencial ou o Sistema atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitarem da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais, em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º As Agências terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta Lei, a partir de sua vigência.

Art. 5º Em caso de descumprimento da presente Lei incidirá as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa diária de 100 (cem) Ufesp, caso a irregularidade persista;

III - multa em dobro a cada reincidência não regularizada;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização da pendência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente